



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600713-33.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600713-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 EUCENIA MARIA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL, EUCENIA MARIA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA-ADV. - AL2673 Advogado do(a) REQUERENTE: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA-ADV. - AL2673

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata EUCENIA MARIA VIEIRA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/01/2020 Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora EUCENIA MARIA VIEIRA, candidata ao cargo de deputada estadual pelo PDT nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 841863).

A candidata, intimada do relatório preliminar de diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1392163), pela desaprovação das contas em exame, com sugestão de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) provenientes do FEFC.

Intimada, agora do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1487513) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que o cenário delineado revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Pugnou, ainda, que a candidata seja compelida a recolher ao Erário o valor relativo às despesas pagas com recurso do FEFC e não comprovadas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de EUCENIA MARIA VIEIRA, candidata ao cargo de deputada estadual pelo PDT, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva não se encontra acompanhada de todas peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 10.013,20, sendo R\$ 10.000,00 oriundo de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 13,20 de Recursos Próprios.

Foram arrecadados Recursos Estimáveis em Dinheiro no valor de R\$ 2.700,00, proveniente de recursos próprios.

As despesas realizadas somam R\$ 12.713,20, sendo R\$ 10.013,20, Financeira, e R\$ 2.700,00, Recursos Estimáveis em Dinheiro.

A CEC 2018 apontou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

O candidato não identificou qual é o bem objeto de cessão, impossibilitando sua verificação com os bens relacionados em sua lista de patrimônio no momento do registro de sua candidatura, o que pode caracterizar o recebimento de recursos de origem não identificada na ordem de R\$ 2.700,00 (omissão de movimentação financeira), contrariando o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Foram identificadas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R\$ 2.650,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 10.013,20, em R\$ 1.648,68, infringindo o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ao final, a unidade de contas recomendou a desaprovação das contas em análise em virtude das várias impropriedades e irregularidades identificadas, com sugestão de devolução ao Erário dos recursos públicos recebidos e não comprovados.

Concordo com a unidade de contas e com o Ministério Público Eleitoral pois, da análise do caderno processual e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Assim, como a candidata não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, considero que restou comprometida a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido pelo inciso II, alínea “a”, do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tal situação impossibilitou atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de apresentação de extratos bancários) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

“Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes [...] 2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ac. de 15.10.2013 no AgR-AI nº 144564, rel. Min. Henrique Neves.), no mesmo sentido o Ac de 18.9.2012 no AgRg-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 31.8.2006 no REspe no 26.115, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2006 no AAG nº 6477, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que ‘a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período’ [...]. 2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido o Ac de 8.4.2014 no Respe nº 20153, rel. Min. Otávio de Noronha). (Grifos acrescidos).

Esse também é o entendimento consolidado do TRE-AL acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Destaque acrescido. (Ac. de 06.11.2019 na PC 0600989-64.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Destaque acrescido. (Ac. de 07.10.2019 na PC 0600934-16.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva). (Grifos acrescidos).

Quanto ao apontamento de irregularidade pela não apresentação das notas fiscais relativas aos gastos com alimentação, no valor de R\$ 2.250,00, e com serviços de panfletagem, no valor de R\$ 145,00, cujas despesas totalizam R\$ 2.395,00, pagas com recursos públicos sem a devida e necessária comprovação, julgo que a

devolução ao Erário do recurso público recebido é medida que se impõe, de acordo *com o* §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 82.

§1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha da prestadora, sobretudo porque, ressalte-se, a candidata, apesar de devida e regularmente intimada, decidiu manter-se inerte, nada esclarecendo em sua defesa.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata EUCENIA MARIA VIEIRA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator